



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.11 - número 22
janeiro/junho 2006

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.11, n.22, p.248, jan./jun. 2006

RENOVAÇÃO DA ELEIÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE QUEM DEU CAUSA À NULIDADE

**Rodrigo López Zílio*

1 - Introdução. 2 - Os elementos constitutivos do processo eleitoral. 3 - O posicionamento jurisprudencial. 4 - Da impossibilidade de o candidato que deu causa à anulação da eleição participar do novo pleito. 5 - Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O art. 224 do Código Eleitoral, ao contrário do que poderia ser previsto pelo legislador originário, tem sido constantemente suscitado no cotidiano dos lidadores da matéria eleitoral. E a polêmica da aplicação da norma preconizada renova-se a partir dos possíveis efeitos da aplicação das sanções de cassação do registro e/ou do diploma previstas pela Lei n. 9.840/99 (que deu nova redação ao § 5º do art. 73 e criou o art. 41-A, ambos da Lei n. 9.504/97), mesmo que a jurisprudência¹ tenha sedimentado o entendimento de que tais sanções não importam em inelegibilidade, até mesmo porque conclusão em contrário importaria reconhecer a inconstitucionalidade formal dos arts. 41-A e do art. 73, § 5º, da Lei n. 9.504/97, o que não tem sido admitido nos tribunais pátrios.

* *Promotor de Justiça/RS*

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 5.817. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 16.08.05. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97. [...] 3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei n. 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade. [...] In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.172. 16 set. 2005. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 24.739. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 28.10.04. Recurso Especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido. I. A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente. II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor

O presente trabalho, longe de esgotar a matéria e motivado por uma intervenção profissional específica², visa a contribuir para uma (re)discussão acerca da possibilidade, ou não, da participação na nova eleição daquele que deu causa à nulidade do pleito originário.

2. Os ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PROCESSO ELEITORAL

De modo sucinto e malgrado a digressão, deve-se registrar que a condição de candidato³ exsurge do acolhimento do pedido (administrativo) de registro de candidatura ou, ainda, da sentença de improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura transitada em julgado. De outra parte, a condição de eleito⁴ advém da proclamação dos resultados pela Justiça Eleitoral. Portanto, em apertada síntese, o candidato surge com o registro (acolhido administrativa ou judicialmente), e o eleito surge com a proclamação dos resultados.

A importância de tal conclusão ganha relevância maior quando analisada a natureza jurídica das – principais – ações eleitorais, notadamente aquelas

de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições). III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (RESPE n.s 21.151/PR, DJU de 27.06.03; 21.167/ES, DJU de 12.09.03; 21.152/PA, DJU de 01.08.03, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (RESPE n. 20.353/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 08.08.03, AG n.s 3.363/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 15.08.03, 3.037/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJU de 16.08.02, Res.-TSE n. 21.166/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 06.09.02). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 28 out. 2004.

² O presente artigo tem por base teor de parecer exarado, em 02.11.05, no exercício do cargo de promotor eleitoral, na Comarca de Ijuí-RS, nos processos n.s 01.401-023/05 e 01.402-023/05, que tramitaram perante a 23ª Zona Eleitoral. Atualmente, os feitos estão tramitando, junto ao TSE, como Recurso Especial Eleitoral n. 25.805.

³ Na lição de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p.27): "Com o registro de candidato nasce a candidatura, não a elegibilidade. O registro de candidato, em nosso sistema, representa o ato da Justiça Eleitoral necessário para atestar que quem pretende certo cargo é elegível, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição." Segundo DJALMA PINTO (2003, p.149): "Registrar a candidatura significa habilitar-se o cidadão para ser votado por ocasião da escolha dos ocupantes de funções eletivas. [...] O registro é o atestado de habilitação que credencia o candidato a participar do processo eleitoral. Sem ele pode até haver elegibilidade, jamais candidatura."

⁴ O c. TSE tem acolhido o entendimento de que a condição de eleito consubstancia-se com a proclamação do resultado favorável das urnas. Neste sentido:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.069. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 25.09.97. Recurso Especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito. 1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas. 2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. 3. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.52.582, 17 out. 1997. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 4.548. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. Representação. Art. 77 da Lei n. 9.504/97. Decisão. Efeitos. Proclamação. Eleitos. Anterioridade. Registro. Diploma. Cassação. 1. Nas representações fundadas em artigos da Lei n. 9.504/97 que prevêem a perda do registro mas não do diploma, a decisão que cassar o registro deve ser prolatada até a proclamação dos eleitos, de modo a impedir a diplomação do candidato. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 28 maio 2004. Seção 1.

que possuem sanções mais gravosas (cassação do registro ou diploma; inelegibilidade; impugnação de mandato), pois somente aquilo que já se constituiu (criou uma relação jurídica) é que pode ser desconstituído.

Nesta senda, a condição de candidato somente pode ser desconstituída com a cassação do registro⁵, e a condição de eleito somente pode ser desconstituída com a cassação do diploma ou a impugnação de mandato eletivo. Embora ambas as medidas (cassação do diploma ou impugnação do mandato) desconstituam a situação jurídica do eleito, distinguem-se as sanções de cassação do diploma e de impugnação de mandato eletivo. A cassação do diploma é medida que pode ser alcançada através do manuseio do recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) e das representações por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e por conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97); a invalidação do mandato eletivo, ao seu turno, somente pode ser obtida através da respectiva ação constitucional (art. 14, § 10, CF).

E, conquanto ostentem distinções evidentes, as sanções de cassação de diploma e de impugnação de mandato possuem desiderato similar, qual seja: a desconstituição da situação jurídica do eleito (e suplente)⁶. Inobstante a digressão, deve-se reiterar que, embora tenha efeito meramente declaratório⁷, so-

⁵ Diferem, na essência, o indeferimento do registro e a cassação do registro; aquele nega, *ab initio*, a condição de candidato ao requerente; este, ao revés, desconstitui a condição de candidato. Aquele pode incidir em processo judicial (ação de impugnação de registro de candidato – AIRC) e extrajudicial (pedido administrativo de registro); este, somente em processo judicial (investigação judicial eleitoral – IJE, representação por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio, etc.). Assim, pois, aquele que teve, contra si, uma sentença de procedência em AIRC, em verdade, nunca possuiu a condição de candidato, já que, apenas, postulou o deferimento do registro junto à Justiça Eleitoral. Em verdade, quem teve o registro de candidatura indeferido nunca foi reconhecido, de direito, como candidato – de modo definitivo – pela Justiça Eleitoral; na cassação do registro, ao revés, o candidato, em face de uma conduta reprovada pela legislação eleitoral, tem desconstituída a sua condição legal. Inobstante a distinção, cabe ressaltar a possibilidade de, em um determinado caso concreto, incidir, de modo concomitante, o indeferimento do registro e a cassação desse mesmo registro, na medida em que é cediço que existe a possibilidade de aquele que teve contra si uma sentença de procedência em uma AIRC permanecer na disputa das eleições mediante a interposição de recurso e, no transcorrer do processo eleitoral, ser legitimado passivo de uma ação eleitoral (*v. g.*, IJE) que culmine com uma sentença de procedência, cassando-se, assim, o registro (provisório, *in casu*) de sua candidatura. Nas palavras de ADRIANO SOARES DA COSTA (2002, pp. 474/475): “A cassação, de conseguinte, poda o ato jurídico registral do mundo do Direito, tornando-o nenhum, inexistente. Não se lhe cerceia apenas a eficácia, nem se lhe conspurca a validade. Mais do que isso, se lhe desfalca a própria existência, expelindo-o do mundo jurídico. A cassação não se confunde com a sua nulidade. Se houve concessão do registro sem que estivessem presentes os pressupostos de registrabilidade, há nulidade; mas se todas as condições de elegibilidade constavam quando do pedido de registro, foi ele realizado validamente, podendo ser cortado cerce acaso seja cominada, ao candidato, a inelegibilidade decorrente da prática de algum ato ilícito eleitoral.”

⁶ Nas palavras de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p.332), ao diferenciar o recurso contra a expedição de diploma e a ação de impugnação ao mandato eletivo: “[...] são meios dirigidos à obtenção, em última análise, de um resultado prático comum: distanciar o eleito, ou o suplente, do mandato para o qual foi diplomado em virtude de votação obtida em dissonância com os ditames legais.” Segundo TITO COSTA (2004, p. 190), ao tratar dos mesmos institutos: “São coisas diversas, embora objetivando o mesmo fim, ou seja, o impedimento do exercício do mandato pelo diplomado.”

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.069. Rel. Min. Maurício José Corrêa. 25.09.97. Recurso Especial. Pleito majoritário. Expedição de diploma. Falecimento do candidato eleito. 1. Os efeitos da diplomação do candidato pela Justiça Eleitoral são meramente declaratórios, já que os constitutivos evidenciam-se com o resultado favorável das urnas. 2. O falecimento do candidato eleito ao cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular. 3. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.52.582, 17 out. 1997. Seção 1.

mente através da diplomação⁸ é que o candidato eleito pode tomar posse e, por conseqüência, exerce mandato eletivo. Logo, conquanto o efeito meramente declaratório, a diplomação é condição necessária e inafastável para o exercício do mandato eletivo, até mesmo porque ninguém pode tomar posse de mandato eletivo sem que tenha ocorrido a diplomação.

Deve-se ponderar, ainda, que o registro e o diploma representam situações jurídicas personalizadas, ou seja, originam-se de uma relação sujeito-objeto e representam um direito subjetivo (respectivamente, ser candidato e eleito) assegurado a uma determinada pessoa; logo, tanto o registro como o diploma, vinculam-se a seu titular.

O mandato eletivo, de seu turno, retrata uma situação jurídica despersonalizada, ou seja, é impessoal e representa um lapso temporal determinado que pode, ou não, coincidir, na íntegra, com uma relação jurídica personalizada (situação jurídica do eleito, com o diploma conquistado). A regra, efetivamente, é a plena correspondência entre o eleito e o respectivo mandato eletivo; porém, excepcionalmente, em face de situações jurídicas específicas (*v.g.*, falecimento, renúncia, nulidade da eleição, etc.), pode inexistir tal correspondência lógica, oportunidade em que pode ocorrer uma soma de situações personalizadas, ou seja, exercício de uma parcela do mandato por uma pessoa – que é cassada – e, após, o complemento do quadriênio respectivo por outrem. Daí, conclui-se, convém distinguir a figura do mandatário (eleito) com a do mandato eletivo; aquele, que é personalizado, possui direito subjetivo ao exercício deste – que é, evidentemente, impessoal.

3. O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

O c. TSE, ao enfrentar o questionamento acerca da possibilidade, ou não, de participação na nova eleição daquele que, tendo cassado seu registro ou diploma, deu causa à nulidade do pleito originário, tem dado interpretações oscilantes, ora negando o registro ao impugnado, ora deferindo-o. A oscilação, ao que se depreende, varia em conformidade com a formação daquela Corte.

⁸ O entendimento de que a diplomação habilita o eleito para a posse e para o exercício de mandato eletivo é corrente na doutrina nacional. Assim, JOEL CÂNDIDO (2004, pp.217/220) afirma: "Diplomação é o ato através do qual a Justiça Eleitoral credencia os eleitos e suplentes, habilitando-os a assumir e exercer os respectivos mandatos eletivos. [...] A diplomação tem uma natureza declaratória, somente, e nunca constitutiva." PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (2000, p.258), de sua vez, assevera que: "A diplomação confere ao diplomado aptidão para o exercício do mandato, com este não se confundindo [...]". EMERSON GARCIA (2000, p.169) leciona que: "A diplomação caracteriza-se como parte de um complexo cuja formação se principia com o resultado favorável nas urnas e se aperfeiçoa com a entrega do diploma, ensejando o surgimento da situação jurídica de titular de mandato eletivo."

Em 05 de junho de 2001, por maioria, o TSE⁹ entendeu que, em caso de anulação da eleição, podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. O caso envolvia a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97) e a decisão que cassou o registro do impugnado ainda não havia transitado em julgado.

Em 06 de agosto de 2002, o TSE¹⁰, também por maioria, na hipótese de renovação de eleição, negou registro ao candidato que teve o diploma cassado na eleição anulada, ainda que esta última decisão não tenha transitado em julgado. O caso envolvia recurso contra a expedição de diploma e investigação judicial eleitoral.

Em 10 de setembro de 2002, o TSE¹¹, à unanimidade, na hipótese de renovação de eleição, negou registro a candidato que teve seu diploma cassado na eleição anulada. O caso envolvia captação ilícita de sufrágio e, ao que se deduz do acórdão, inexistia trânsito em julgado.

Em 17 de maio de 2005, o TSE¹², por maioria, deferiu registro a candidato que deu causa à nulidade da eleição anterior. O caso envolvia conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97), e a decisão que cassou o diploma ainda não havia

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97 c/c art. 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90). In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 05 jun. 2001.

¹⁰ . Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.02. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea "d" do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea "d" do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 06 ago. 2002.

¹¹ . Recurso Especial Eleitoral n. 19.878. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 10.09.02. Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Registros. Indeferimento. Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 01.01.01, findando em 31.12.04). Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade. Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 10 set. 2002.

¹² . Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A "nova eleição" a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a "nova eleição" prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença

transitado em julgado. Tal entendimento, ao que consta, vem sendo prestigiado pela formatação atual da Corte Superior, ao menos nas decisões monocráticas.¹³

O e. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul¹⁴, em passado recente, enfrentou situação semelhante, no denominado “Caso Foscarini”, sendo que, na oportunidade, a Corte Regional, por maioria, deferiu o registro ao candidato a prefeito de Novo Hamburgo, que, em oportunidade anterior, havia tido seu registro cassado por ofensa ao art. 77 da Lei n. 9.504/97, ainda sem o trânsito em julgado, situação que levou à anulação da eleição mu-

com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.403. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 06.12.05. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Robson de Souza, Alaíde Fernandes de Amorim Lopes e Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte “[...] que marcou nova eleição para Prefeito de Afonso Bezerra/RN no dia 22 de janeiro de 2006, com convenções de 15 a 20 de dezembro de 2005, impedindo, ademais, o primeiro impetrante de concorrer ao pleito (Resolução n. 16/2005) [...]”. Afirmam que “[...] os impetrantes foram eleitos, mas sequer chegaram a assumir o mandato por ter sido seu registro cassado em representação cuja sentença foi confirmada pelo TSE nos autos do RESPE n. 25.289 [...]” (fl. 3), tendo o TRE determinado novas eleições, com base no art. 224 do Código Eleitoral. Asseveram que o Tribunal de origem feriu o princípio da legalidade, na medida em que, por meio do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, impediu os candidatos impetrantes de participarem do novo pleito, impondo-lhes indevidamente a sanção de inelegibilidade, mesmo na inexistência de lei e de decisão que os tenha declarado inelegíveis. Argumentam que essa disposição regulamentar estaria fundada no Acórdão TSE n. 19.878, cujo entendimento se encontra ultrapassado, em face do que recentemente decidido por esta Casa no Acórdão n. 25.127, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros. Citam a decisão monocrática por mim proferida no Mandado de Segurança n. 3.382, de minha relatoria, em que deferi a liminar em situação idêntica à destes autos. Justificam o *periculum in mora*, uma vez que o processo eleitoral naquele município já está em curso. Pedem a liminar para “[...] sustar a eficácia do artigo 3º, parágrafo único da Resolução n. 16/2005, que impede o impetrante de disputar o novo pleito” (fl. 7), para afinal conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade desse dispositivo. DECIDO. O *mandamus* objetiva sustar os efeitos do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, que proibiu o candidato cassado de participar da renovação do pleito designada pela Corte de origem. O caso em análise se assemelha àquele do Mandado de Segurança n. 3.382, de minha relatoria, relativo ao Município de Lagoa D’Anta/RN, sendo aplicáveis as razões consignadas na decisão por mim nessa ação mandamental: “[...] Entendo ponderáveis as argumentações expendidas. Realmente esta Corte mudou a sua orientação contrária à participação em pleito eleitoral de quem tivesse sofrido cassação de registro ou diploma, a exemplo do que consignado no Acórdão n. 19.878. Nova compreensão se passou a ter, adotando-se entendimento compatível com o primado da elegibilidade plena, evitando-se impor sanções com feições de inelegibilidade não prevista em lei. Assim se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 25.127, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, citado no relatório, no qual considerei: “[...] Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei n. 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe, a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito. [...]” E prossegui argumentando que o que havia era uma construção jurisprudencial quando eu ainda não participava do plenário, para ao final, acompanhar o relator, considerando as ponderações externadas pelo Min. Luiz Carlos Madeira que reconsiderara o seu ponto de vista. Desse modo, entendo legítima a reivindicação apresentada pelos impetrantes neste aspecto. [...]”. De igual modo, assentou o eminente Ministro Gilmar Mendes, no Recurso Especial n. 25.218, de 17.10.05: “[...] A jurisprudência desta Corte evoluiu desde 2002, ano em que foram julgados os precedentes mencionados no Recurso. Em 17 de maio deste ano, ao apreciar o Recurso Especial n. 25.127, este Tribunal passou a entender que “nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.” [...]”. Em face disso, resta evidenciado o *fumus boni iuris*. Por sua vez, o *periculum in mora* também está caracterizado, dada a iminência da realização das convenções e do próprio pleito. Desse modo, defiro a liminar para sustar a eficácia do art. 3º, parágrafo único, da Res. TRE/RN n. 16/2005, assegurando a possibilidade de participação dos candidatos impetrantes na nova eleição majoritária a ser realizada no município de Afonso Bezerra/RN. Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral daquele estado. Solicitem-se informações ao Tribunal a quo. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. Brasília, 6 de dezembro de 2005. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.131, 13 dez. 2005. Seção 1.

¹⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Processo n. 1012005. Classe 15. Rel. Des. Federal Nylson

nicipal de outubro de 2004, com a convocação de nova eleição, na qual o impugnado concorreu e restou eleito.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO PARTICIPAR DO NOVO PLEITO

Foge a qualquer entendimento pautado pela razoabilidade e pela moralidade permitir que o candidato que deu causa à nulidade da eleição possa, em sendo convocado novo pleito, deste participar. Tal entendimento importa em um estímulo à ineficácia das decisões judiciais e torna irracional, inócuo e ilógico o sistema do processo eleitoral.

Com efeito, deve-se partir da premissa de que a eleição não é um fim em si mesma. De fato, assentada a idéia de democracia representativa e de que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, através da eleição é que os candidatos podem almejar a conquista do poder, pelo exercício do mandato eletivo.

Com tal desiderato, o legislador prevê que as eleições gerais ou municipais serão realizadas, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo (art. 1º da Lei n. 9.504/97; art. s. 28, *caput*, 29, I e 77, *caput*, da Constituição Federal). A duração do mandato eletivo do Poder Executivo, nas três esferas, é de quatro anos (art. 28, *caput*; art. 29, I, e art. 82, todos da Constituição Federal), possibilitada a reeleição (art. 14, § 5º, da Constituição Federal).

A cada eleição corresponde, em regra, um mandato eletivo respectivo. O início do exercício do mandato eletivo ocorre com a posse, a qual deve ser precedida da diplomação – que certifica o resultado das urnas, a partir da proclamação dos eleitos.

Em regra, o mandato do chefe do Poder Executivo finda, modo natural, transcorrido o quadriênio concedido para o exercício da representatividade da circunscrição respectiva. Por corolário, o mandato eletivo constitui um período uno, incindível e sem solução de continuidade; eventual vacância do cargo é preenchida, seja na forma de substituição, seja na forma de sucessão.

Paim de Abreu. 22.02.05. Recursos. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Candidato que teve seu registro cassado em decorrência da prática de conduta vedada (art. 77 da Lei n. 9.504/97) pode participar do pleito subsequente àquele anulado por força do art. 224 do Código Eleitoral, desde que esteja no pleno gozo de seus direitos políticos. Os efeitos da sanção contida no parágrafo único do art. 77 da Lei das Eleições exaurem-se no pleito anulado. Não se pode confundir o conteúdo da infração ao art. 41-A com a censura expressa no art. 77 da Lei n. 9.504/97, tendo em vista a gravidade da primeira em relação a esta. Aplicação dos princípios da legalidade e da proporcionalidade ao caso concreto. Preliminares rejeitadas. Provimento. In: **Tribunal Regional Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, publicado em sessão, 22 fev. 2005.

A nulidade da eleição, prevista no art. 224 do Código Eleitoral, é medida excepcional, já que põe termo ao normal procedimento de desenvolvimento do mandato eletivo. É excepcional, ainda, porque quebra com o sistema da simultaneidade dos pleitos, que é regra de todo o sistema eleitoral pátrio e é calçada em fundadas razões de política econômica e administrativa.

À eleição anulada segue-se a convocação da “nova eleição”, na dicção do art. 224 do Código Eleitoral. Neste sentido, deve-se ponderar, a nova eleição (art. 224 CE) distingue-se, à evidência, da eleição suplementar. Esta importa a renovação da votação apenas nas seções anuladas; aquela reabre, na íntegra, o processo eleitoral, consoante sedimentado pela jurisprudência¹⁵.

A nova eleição (art. 224 CE), portanto, é exceção expressa ao disposto nos arts. 28, *caput*, 29, inciso I, e 77, todos da Constituição Federal, bem como ao art. 1º da Lei n. 9.504/97, porquanto, naquela hipótese, a eleição ocorrerá de modo isolado, apenas na respectiva circunscrição, sem a simultaneidade com os demais entes da federação. A nova eleição, do mesmo modo, ocorrerá apenas para o cargo cujo candidato foi cassado, e não para todos os cargos da circunscrição correspondente.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.141. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.05.03. Eleições municipais - Renovação do pleito majoritário - Excepcionalidade - Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar - Possibilidade. Eleição suplementar - Não caracterização. Rejeição de contas - Alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 - Ação anulatória - Impugnação ao registro - Anterioridade - Súmula n. 1 do TSE - Aplicação - Inexistência de recurso administrativo - Irrelevância. 1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade. 2. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC n. 64/90. 3. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação. 4. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula n. 1 do TSE, sendo irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso administrativo perante o Tribunal de Contas. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.99, 29 ago. 2003. Seção 1. Recurso Especial Eleitoral n. 19.420. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 05.06.01. Direitos Eleitoral e Processual. Recurso Especial. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Recurso provido. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei n. 9.504/97, c/c art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90). In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 05 jun. 2001.

Medida Cautelar n. 995. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 22.05.01. Direitos Eleitoral e Processual. Cautelar. Registro de candidato ao cargo de prefeito. Nova eleição (CE, art. 224). Liminar deferida. I - Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude. II - A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior. III - Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado. IV - Estando o requerente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos, defere-se a liminar para que seja incluído o seu nome no sistema eletrônico de votação e lhe seja permitido exercer atos próprios da campanha eleitoral, até o julgamento do recurso especial, ou ato jurídico superveniente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.119, 08 jun. 2001. Seção 1.

Em verdade, a nova eleição (art. 224 CE) traz ínsita a idéia de complementaridade, acessoriedade e dependência; é complementar porque visa a colmatar o período faltante do mandato eletivo; é acessória porque não pode ser desvinculada da eleição originária, que foi fulminada de nulidade, já que aquela não prescinde desta; é dependente porque somente se acrescido o tempo já transcorrido do mandato eletivo é que é possível atingir a totalidade do quadriênio respectivo.

Em voto externalizado recentemente¹⁶, o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS fez, de modo peremptório, a distinção entre eleição complementar e a nova eleição (art. 224 CE); esta, por autônoma, reabriria todo o processo eleitoral; aquela, segundo a dicção do Ministro GOMES DE BARROS, equivaleria ao segundo turno (art. 77, § 3º, CF). Concluiu, o eminente relator, que a nova eleição (art. 224 CE) nada tem de complementar.

Porém, inobstante se reconheça o judicioso fundamento expressado pelo eminente jurista, tal conclusão corresponde, apenas e no máximo, a uma meia verdade, dependendo exclusivamente do critério a ser adotado. Se é plausível, como sugere o nobre jurista, que o segundo turno (art. 77, § 3º, CF) possa equivaler a eleição complementar – sob o critério de proclamação dos eleitos –, não menos verdadeiro que a nova eleição (art. 224 CE) ostenta o caráter de complementar – sob o critério da colmatação do mandato eletivo.

A caracterização da eleição como complementar depende, pois, do critério a ser adotado: se adotado o critério de proclamação dos eleitos, é complementar a eleição do segundo turno; se adotado o critério de colmatação do mandato eletivo, é complementar a nova eleição do art. 224 CE.

Malgrado o judicioso entendimento do Ministro GOMES DE BARROS, entende-se mais razoável a noção de complementaridade vinculada à colmatação do mandato eletivo (necessariamente incompleto pela cassação do diploma) do que em relação à proclamação dos eleitos (porquanto o primeiro turno, de regra, resta íntegro, apenas suscetível de submissão ao segundo turno, por opção legislativa e para o fim de legitimação do eleito).

O segundo turno, em verdade, é uma segunda votação, em uma mesma eleição. Segundo turno não é eleição complementar, porque o primeiro turno

¹⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A "nova eleição" a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a "nova eleição" prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

restou incensurável e íntegro. É, apenas, critério de proclamação dos eleitos adotado no sistema majoritário (cargos do Poder Executivo). É opção constitucional (arts. 28, *caput*; 29, II; 32, § 2º; e 77, § 3º, CF).

Acaso inexistente a opção do segundo turno, haveria, da mesma forma, uma eleição válida e um candidato eleito – embora não necessariamente com maioria absoluta. Logo, o segundo turno é mero desdobramento lógico do primeiro; é votação complementar, por opção legislativa, a qual prevê, discricionariamente, a necessidade da “maioria absoluta” para legitimar o eleito, dando especial ênfase ao princípio da representatividade. A doutrina de ANTÔNIO CARLOS MENDES¹⁷ corrobora este entendimento, nos seguintes termos: “essa eleição, inspirada no princípio majoritário, é denominada ‘eleição majoritária a dois turnos ou de escrutínio a dois turnos’.”

Ressalte-se, por necessário, a nova eleição (art. 224 CE) ostenta caráter de complementaridade, acessoriedade e dependência. A distinção efetuada pelo Min. GOMES DE BARROS – para dar sustentação à tese de que o segundo turno tem caráter de eleição complementar – olvida-se que a eleição não é um fim em si mesma (ela visa, apenas, à obtenção do mandato eletivo); logo, não pode o segundo turno ser considerado como eleição complementar, porque somente complementa-se o incompleto, o inacabado. *In casu*, inacabado e incompleto, em face da desconstituição da situação jurídica do eleito, é o quadriênio relativo ao mandato eletivo em curso.

A nova eleição (art. 224 CE) – a par de ostentar caráter de complementaridade, acessoriedade e dependência – é de inegável qualificativo de peculiaridade, porquanto efêmera e transitória.

Com efeito, não há como apartar a vinculação da nova eleição da idéia de temporariedade, dado que, decorridos mais de dois anos do início do mandato eletivo, não será mais realizada a “nova eleição” (art. 224 CE); ao revés, será hipótese de convocação da eleição indireta¹⁸, prevista no art. 81, § 1º, da CF.

¹⁷ MENDES, Antônio Carlos. *Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994. p.39.

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.308. Rel. Min. Raphael de Barros Monteiro Filho. 18.12.03. Recursos Especiais. [...] Caso em que não se aplica a norma do art. 224 do Código Eleitoral - à consideração de que já ultrapassados os dois primeiros anos do mandato - nem se pode cogitar da assunção dos cargos pela chapa majoritária que obteve a segunda colocação, haja vista o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a realização, em hipótese como tal, de eleição indireta pelo poder legislativo local, para o restante do período do mandato (precedente do TSE). Recursos desprovidos, determinando-se o afastamento imediato do prefeito e do vice. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.88, 21 jun. 2004. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 2.133. Rel. Min. Jacy Garcia Vieira. 06.06.00. Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrida nos dois últimos anos do mandato. Aplicação, por analogia, da regra inscrita no § 1º, art. 81 da Constituição, que recomenda a realização de eleição indireta. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.129. 04 ago. 2000. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 4.396. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 06.11.03. Agravo de Instrumento. Provimto. Recurso Especial. Eleições municipais 2000. Constituição Federal, art. 81, § 1º. Incidência. Não viola o § 1º do art. 81 da Constituição a convocação de eleições indiretas, após o decurso dos dois primeiros anos de mandato, inde-

Por conseguinte, inequívoco o termo final de aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Malgrado a digressão, de regra, como mencionado alhures, o diploma concedido ao candidato eleito corresponde ao exercício de um mandato eletivo, com prazo certo e determinado (no caso do Poder Executivo, nas três esferas, um quadriênio). E os registros ou diplomas cassados, obtidos na eleição originária, possuem igual valor aos porventura conferidos aos eleitos no pleito vindouro, e, ainda, servem (os diplomas) de ato concessivo à posse para o exercício do mandato eletivo, complementando o período da administração no quadriênio respectivo.

Assim, se, em momento anterior, o candidato impugnado teve cassado seu diploma (ou registro), não sendo digno de permanecer no exercício do mandato eletivo, não é concebível, em momento posterior – mas dentro do mesmo quadriênio e em relação ao mesmo cargo –, após anulada a eleição a que deu causa, possa postular novamente o exercício daquele mesmo mandato, para o qual foi considerado indigno. É que o diploma concedido – e cassado – tem prazo determinado e é para período específico (ex.: quadriênio 2005/2008); logo, não há como desvincular o diploma concedido (e cassado) com o restante do mandato eletivo que deve ser complementado. São elementos vinculados entre si.

Não se diga, ainda, que eventual indeferimento de registro do impugnado (que teve seu diploma ou registro cassado) implica violação ao princípio da soberania popular. Ao revés, o princípio da soberania popular teve estrita observância durante a eleição originária, tanto que o impugnado participou e foi eleito; porém, o afastamento do impugnado, através da cassação do diploma (ou registro), importa uma nova realidade fática e jurídica, cujos efeitos não se podem negar. Neste passo, a tese da violação à elegibilidade plena¹⁹, conquanto sedutora, não encontra abrigo em fundamento jurídico razoável, já que, quando da convocação da nova eleição, a própria Corte Regional edita resolução que excepciona prazo de desincompatibilização – com inequívoco reflexo no direito de elegibilidade – e restringe prazos procedimentais. Assim, a tese da elegibilidade plena encontra consonância, apenas, na eleição originária.

pendentemente da causa da dupla vacância. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Decisão monocrática não se presta para caracterizar dissídio jurisprudencial. Recurso conhecido, mas desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 06 ago. 2004. Seção 1.

¹⁹ Calha ressaltar, neste ponto, que inexistente direito fundamental absoluto – consoante lição de Juarez Freitas (2002, p.212) – e, em determinadas circunstâncias, de caráter excepcional (como no procedimento da nova eleição), torna-se bastante razoável o cotejo entre o direito de elegibilidade do cassado, para buscar colmatar aquele período vago do mandato eletivo, com o direito da coletividade, de ver assegurada uma eleição íntegra, lisa e sem vícios. No caso concreto, o suposto direito de elegibilidade do cassado, a par de individual, encontra-se absorvido e afetado pelo próprio ato viciado praticado – e que deu origem à cassação e nulidade do pleito –, ao passo que o direito do eleitorado da circunscrição, a par de difuso, é exigível pela coletividade, a qual tem o inequívoco direito a uma eleição (complementar) livre, em tese, do vício originário que lhe deu causa.

Ademais, se, de um lado, é o dispositivo da sentença (que determinou a cassação do diploma ou registro) que faz coisa julgada material; de outro lado, inegável que a sentença produz seus efeitos no mundo dos fatos²⁰ (*in casu*, o afastamento do cassado especificamente no que concerne ao mandato eletivo relativo ao quadriênio respectivo).

Se o diploma (registro) do impugnado foi cassado é porque o então eleito não foi considerado digno de continuar no exercício do mandato eletivo do quadriênio respectivo. Logo, na nova eleição – que visa complementar o período faltante do mandato eletivo – não há como aceitar a possibilidade de participação de quem foi afastado da administração, durante o mesmo período correspondente, por ato reconhecidamente abusivo declarado como tal pela Justiça Eleitoral²¹.

Com efeito, não tem sentido que se permita ao cassado, novamente, postular o mesmo mandato eletivo que já exerceu, ainda que parcialmente, e do qual foi afastado por ato abusivo (ou captação ilícita de sufrágio). Conclusão contrária importaria em aceitar a possibilidade, *v.g.*, de uma mesma pessoa perceber dois diplomas em relação a um mesmo período de mandato eletivo para um mesmo cargo, para o qual não foi considerado honrado e foi afastado definitivamente.

De outra sorte, convém lembrar que a edição da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94 inseriu novos elementos no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, ao prever, em seu artigo 1º, *in verbis*:

São acrescentadas ao 9º do art. 14 da Constituição Federal as

²⁰ Na representação por conduta vedada (ou captação ilícita de sufrágio) é buscada a aplicação da sanção pecuniária e de cassação do registro ou do diploma. Porém, inequívoco que, da cassação do diploma, advém, como corolário, o afastamento do exercício do mandato eletivo, e, da cassação do registro, surge a desconstituição da situação jurídica do candidato. No ensinamento de OVIDIO BAPTISTA DA SILVA (1996, p.431): "Além das eficácias internas (diretas) que as sentenças possam produzir, pode ocorrer que a lei justaponha a uma determinada classe de sentenças outros efeitos que não lhe pertençam por natureza e que, apesar de serem estranhos ao seu conteúdo, decorram da sentença como um imperativo legal. São os chamados efeitos anexos da sentença, cujo exemplo mais comum é a hipoteca judiciária decorrente de todas as sentenças que condenam a uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa (art. 466 CPC). [...] A característica dos chamados efeitos anexos da sentença é lhe serem eles externos, não tendo a menor correspondência com seu respectivo conteúdo, de tal modo que, se o legislador os omitir, ou os suprimir, a sentença permanecerá íntegra em todos os seus elementos eficácias. Não fazendo parte da demanda e nem da sentença, o efeito anexo não será objeto de pedido do autor e nem da decisão por parte do juiz. Ele decorre da sentença, mas não é tratado por ela, como matéria que lhe seja pertinente."

²¹ Apenas para efeito de argumentação acerca da possibilidade de incongruência e incoerência do caso em tela (ao permitir ao cassado participar da eleição cuja nulidade deu causa), inobstante reconheça-se a peculiaridade de cada procedimento: se o afastamento definitivo do prefeito municipal ocorre, por exemplo, em julgamento por infração político-administrativa (DL n. 201/67) – de caráter eminentemente político, e não jurídico –, evidente que não haveria possibilidade de retornar ao mesmo mandato, salvo eventual nulidade formal no procedimento reconhecida pela Justiça Comum; se o afastamento definitivo, porém, é determinado pela Justiça Eleitoral, em procedimento específico e com a observância do contraditório e do devido processo legal, caso eventualmente reconhecida a incidência do art. 224 do CE e convocada nova eleição, seria possível a postulação, novamente, do mesmo mandato eletivo. O retorno do impugnado ao exercício do mesmo período do qual foi afastado equivale, em analogia extrajurídica, a permitir que determinado atleta, expulso do jogo, possa voltar à mesma partida que porventura venha a ser anulada.

expressões: "a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e, após a expressão 'a fim de proteger', passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação [...]."

Assim, por força de manifestação do poder constituinte derivado, acolheu-se, modo explícito, em matéria eleitoral, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. Este desiderato do legislador constituinte derivado não restou, de modo algum, afetado ou relativizado pelo teor da Súmula n. 13 do TSE²², a qual visa, apenas, afastar a possibilidade de fundamentar a causa de pedir da impugnação de registro de candidato exclusivamente com base em alegações sobre a vida pregressa do candidato ou (ausência de) moralidade para o exercício do mandato.

José Afonso da Silva²³ aponta que a norma insculpida no § 9º do art. 14 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, *i. e.*, necessita de complementação infraconstitucional. Contudo, alerta consagrado constitucionalista que:

[...] não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada.

Assim, não há como afastar o conteúdo da Emenda Constitucional de Revisão como critério interpretativo quando em jogo uma lide eleitoral, porquanto de rigor o reconhecimento do princípio da máxima efetividade ou eficiência da norma constitucional, que prevê seja atribuído a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe conceda. Ademais, pelo princípio da supremacia da Constituição, deve-se proceder à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Carta Política, sendo, portanto, inequívoco que a legislação infraconstitucional deve guardar harmonia com o vértice do ordenamento jurídico.

Em síntese, resta incontroverso que a decisão de cassação do diploma (registro) do impugnado, reconhecida pela Justiça Eleitoral, importa no reconhecimento de um ato de abuso de poder, o qual, por consectário, não se coa-

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula n. 13. Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 28, 29 e 30 out. 1996.

²³ SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p.51/81/219/220/227.

duna com o princípio da moralidade administrativa, já que se trata de conceitos evidentemente opostos e inconciliáveis.

Assim, pois, acolhido o critério de interpretação extraído da Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94, a conclusão inevitável é que o ato abusivo (seja na forma de conduta vedada, seja na forma de captação ilícita de sufrágio), que beneficiou o cassado e deu causa a anulação da eleição pretérita, viola frontalmente a necessária – e indispensável – “moralidade para o exercício do mandato”, ou seja, em relação ao quadriênio em andamento. Não se pode olvidar, portanto, que a alteração constitucional mencionada teve por desiderato básico e fundamental a proteção da “moralidade para o exercício do mandato”, sendo inequívoco que esta restou sobejamente atingida com a cassação do diploma (registro) do impugnado, culminando com a própria nulidade da eleição.

Acresça-se, por fundamental, que a nova eleição (art. 224 CE) é *sui generis* também em relação ao processo eletivo como um todo. Em outras palavras, a nova eleição, por exceção à regra geral, pauta-se por procedimento especial, oriundo de fonte diferenciada e com prazos diversos, conquanto o desiderato do pleito seja idêntico à eleição originária.

Cristalino que a matéria eleitoral é competência privativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal. Assim, pois, toda matéria relativa ao Direito Eleitoral deve, necessariamente, ser objeto de lei federal (ordinária ou complementar) ou, então, constitucional.

A nova eleição, convocada em virtude da nulidade do pleito antecedente, usualmente, é regrada através de resolução estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral respectivo.

Cumprido ressaltar, neste passo, que o art. 30, inciso IV, do Código Eleitoral permite ao Tribunal Regional Eleitoral apenas fixar data das eleições municipais “quando não determinada por disposição constitucional ou legal”. Se, de um lado, este dispositivo legal permite, por evidente, fixação de data da nova eleição (art. 224 CE); de outra sorte, parece, em princípio, que não alberga a possibilidade de alterar prazos de desincompatibilização²⁴ – os quais, por restritivo à capacidade eleitoral passiva, são, necessariamente, regulamentados por lei em sentido estrito.

²⁴ No dizer de PEDRO ROBERTO DECOMAIN (2004, p.256): “Se não se afastarem do exercício dos cargos ou funções nos prazos estabelecidos, tornam-se inelegíveis. A inelegibilidade, porém, existe apenas para aquela específica eleição. A desincompatibilização, isto é, o afastamento do cargo tem, portanto, o condão de afastar também a inelegibilidade.” PEDRO HENRIQUE TÁVORANI ESS (2000, pp.164/165) obtempera: “A desincompatibilização evita que se opere a impossibilidade, virtualmente existente, da função ou cargo exercido pelo interessado com a sua candidatura; não a faz cessar, como poderia dar idéia o prefixo ‘des’, porque não chegou a incidir. Esse afastamento pode impor-se de forma definitiva, ou não. [...] A não-desincompatibilização faz surgir a inelegibilidade.”

Ademais, se a possibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral traçar normas das eleições, através de Resolução, é matéria que comporta certa discussão – notadamente quanto aos limites do poder de regramento pela Corte Superior –, indubitavelmente, a mesma indagação é cabível acerca da legalidade de tal regramento porventura efetuado pela Corte Regional, embora se reconheça a legitimidade de convocar a nova eleição.

Porém, somente é possível reconhecer a legalidade e legitimidade de a Corte Regional convocar e fixar data da nova eleição, inclusive ressaltando prazos legais de desincompatibilização, em face da evidente excepcionalidade que advém do novo pleito, que não pode receber o mesmo tratamento dispensado à eleição dita normal.

Com efeito, parece difícil admitir seja a nova eleição (art. 224 CE) tratada dentro da normalidade do processo eleitoral, já que excepciona a regra da simultaneidade do pleito (art. 1º da Lei n. 9.504/97), convocada apenas na respectiva circunscrição e regulamentada pela Corte Regional – mediante mera Resolução, que excepciona prazos que refletem diretamente na capacidade eleitoral passiva e, ainda, no mais das vezes, altera prazos procedimentais previstos em lei em sentido estrito.

Evidente a necessidade de interpretação sistemática, dentro de princípio de razoabilidade, com tratamento específico, porquanto a legislação federal (seja ordinária ou complementar) e, mesmo, constitucional, cede passo à mera Resolução da Corte Regional.

A necessidade de interpretação sistemática, diferenciada e específica para a nova eleição, aliás, é matéria já sedimentada pelo c. TSE²⁵. Em síntese, pois, a nova eleição (art. 224 CE) pressupõe adaptação às normas especificamente estabelecidas para o pleito e, assim, a flexibilização dos procedimentos existentes no procedimento eletivo normal.

De outra sorte, a nulidade do pleito antecedente, embora seus efeitos²⁶,

²⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.141. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.05.03. Eleições municipais - Renovação do pleito majoritário - Excepcionalidade - Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar - Possibilidade. Eleição suplementar - Não-caracterização. Rejeição de contas - Alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 - Ação anulatória - Impugnação ao registro - Anterioridade - Súmula n. 1 do TSE - Aplicação - Inexistência de Recurso Administrativo - Irrelevância. 1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade. 2. O fato de candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC n. 64/90. 3. Eleição suplementar ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades da votação. 4. A ação que visa desconstituir a decisão do Tribunal de Contas ajuizada antes da impugnação do registro do recorrido enseja aplicação da Súmula n. 1 do TSE, sendo irrelevante o fato de não ter sido interposto recurso administrativo perante o Tribunal de Contas. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.99, 29 ago. 2003. Seção 1.

²⁶ _____ . Mandado de Segurança n. 3.058. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 10.10.02. Direito Eleitoral.

não pode apagar, ou modificar, os acontecimentos do mundo dos fatos. Assim, o cadastro de eleitores reabriu – ocorrendo transferências, novas inscrições, cancelamentos, etc. – e, pois, são outros os eleitores aptos a votar. Por conseguinte, a nulidade deve ser adequada à realidade dos fatos, sendo, pois, fundamental ser aferida a peculiaridade da nova eleição – de caráter excepcional, complementar, acessório e dependente. A nulidade, portanto, indica a realização de uma nova eleição, diversa, na essência, da antecedente, já que vinculada à situação jurídica atual²⁷ e adstrita aos fatos agora existentes, com todas as particularidades ínsitas ao novo pleito. Cumpre consignar, porém, que a diversidade na essência – entre a nova eleição e a originária (anulada) – não afasta a relação de dependência e acessoriedade.

Existe entendimento, de reconhecido calibre jurídico, acerca do descabimento do impedimento de participação na nova eleição do candidato que deu causa à nulidade da eleição, em face da ausência de previsão normativa. No entanto, após uma atenciosa distinção teórica acerca do sistema jurídico, não há maior dificuldade em superar o empecilho referido, dado que, a par das regras jurídicas, existem – e tem sua força normativa evidentemente reconhecida – os princípios gerais do Direito²⁸.

Com efeito, na nova eleição (art. 224 CE), por excepcional, sobreleva-se

Mandado de Segurança. Resolução regional que disciplina renovação de eleição municipal. Art. 224 da Lei n. 4.737/65. Orientação da Corte. Precedentes. Concedida a segurança. I - A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, reconpondo-se o quadro fático. Trata-se da incidência do princípio de que *quod nullum est, nullum producit effectum*, desenvolvido inicialmente pelos romanos e até hoje aplicado nos ordenamentos normativos, inclusive o brasileiro. II - Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral. III - A nulidade de mais da metade dos votos para o cargo majoritário municipal impõe nova eleição. IV - Reaberto o processo eleitoral nos termos do art. 224, CE, poderão concorrer ao cargo candidatos filiados até um ano antes da data marcada para o pleito. V - Serão admitidos a votar os eleitores constantes do cadastro atual. VI - Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 06 dez. 2002. Seção 1.

²⁷ Extrai-se do voto do relator Min. Sálvio de Figueiredo (TSE – Mandado de Segurança n. 3.058, *op. cit.*): “A controvérsia diz respeito aos efeitos da nulidade dos votos por haver sido cassado o diploma do candidato eleito. A teoria das nulidades indica a restituição da situação jurídica ao estado anterior, reconpondo-se o quadro fático. [...] A evidência, a restituição nem sempre é possível no plano dos fatos e é na medida do possível, como cediço, que se recompõe a situação anterior. No caso, anularam-se os votos dados ao prefeito eleito porque ele teve o registro de sua candidatura indeferido após a expedição do diploma. Anulados os votos, procede-se a 'nova eleição', como expressa o art. 224 do Código Eleitoral, o que não quer dizer, contudo, que se refará eleição para um outro mandato de quatro anos. Neste passo, recompor-se a situação significa proceder a outro pleito, com a reabertura de todo o processo eleitoral [...]. Destarte, não é de cogitar-se a repetição do processo eleitoral exatamente como se deu dois anos atrás. O que determina a lei é a realização de outra eleição – entenda-se – com todas as formalidades legais, sem vinculação com os candidatos nem com os eleitores que participaram da eleição anterior. Em outras palavras, tanto os candidatos quanto os eleitores devem ser considerados na respectiva situação jurídica atual e não naquela em que se encontravam em outubro de 2000. [...] Essa interpretação do art. 224, CE, condiz com a realidade e também com o princípio democrático que orienta o exercício do poder pelo povo.”

²⁸ No escólio de PAULO BONAVIDES (2004, p.287): “A superioridade normativa do princípio é assinalada com a força da reflexão jurídica na obra ‘Introdução ao Direito Administrativo’, de Agostín Gordillo, abalizado jurista argentino. Centro dos critérios valorativos da Constituição, o princípio ostenta aquela ‘idoneidade normativa irradiante’, referida por Canotillo. Mas tornemos a Gordillo: ‘Diremos então que os princípios de Direito Público contidos na Constituição são normas jurídicas; mas não só isso, enquanto a norma é um marco dentro do qual existe certa liberdade, o princípio tem substância integral [...]. A norma é limite, o princípio é limite e conteúdo [...]. O princípio exige que tanto a lei como o ato administrativo lhe respeitem os limites e que além do mais tenham o seu mesmo conteúdo, sigam a mesma direção, realizem o seu mesmo espírito.’”

o princípio da razoabilidade. Extrai-se excerto do voto do Ministro Fernando Neves²⁹:

Estou convencido, entretanto, de que o caso de renovação do pleito, por se tratar de eleição excepcional, merece tratamento específico e diferenciado dos demais processos de registro, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, levando em conta o princípio da razoabilidade. Nos casos em que a anulação do pleito decorrer da caracterização de algum tipo de abuso ou de captação vedada de votos – práticas graves, que a Justiça Eleitoral tem grande preocupação em combater –, especialmente quando já existe decisão deste Tribunal declarando o desvirtuamento da vontade do eleitor, deve-se agir com muita cautela, mormente porque os efeitos e a influência das práticas ilegais se estendem à eleição que será renovada. Essa circunstância foi bem considerada pelo Tribunal Regional, que assentou (fl. 306): “[...] Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato dos ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato da democracia da *res publica*. [...]” Assim, no caso concreto, não tenho dúvidas que não se deve deferir o registro daquele que, na eleição a ser renovada, praticou abuso de poder, por decisão já confirmada pelo Tribunal Superior. [...] A conclusão não pode ser outra salvo fazer-se a renovação sem a participação do recorrente, porque com sua participação já foi feita a eleição e já se sabe o resultado. [...] Em conclusão, reafirmo a minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.

A necessidade de evitar incongruências e de adotar uma interpretação sistêmica das regras eleitorais é medida imperativa, notadamente em face de uma eleição excepcional – com caráter de complementaridade, acessoriedade, dependência e temporariedade.

²⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.825. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 06.08.02. Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea “d” do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC n. 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional. 1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea “d” do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC n. 64/90, devido à excepcionalidade do caso. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF publicado em sessão, 06 ago. 2002.

No mesmo tom, é o teor do voto externalizado pelo Ministro Marco Aurélio³⁰:

[...] não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixe imperfeito, contrariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 diz respeito à eleição em si. E, insubsistente o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubsistência – tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa – vir a participar, no que percebo como discrepante a não mais poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levava ao afastamento da valia da primeira proclamação. A toda evidência, a prática encetada e glosada diz respeito à escolha daquele que deve dirigir – no período subsequente ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, e aqui é ele próprio, porque tentou a reeleição – os destinos do município. Claramente, os atos à margem do ordenamento jurídico e apanhados, de forma salutar, pela Justiça Eleitoral produzem efeitos ulteriores, considerada até mesmo a proximidade das datas dos dois escrutínios [...] Mais do que isso, entender que, mesmo afastado do certame, o candidato tem uma segunda oportunidade de concorrer ao mesmo mandato implica consagrar o benefício latente daquele que deu causa à própria nulidade do ato anterior.

Segue o Ministro Marco Aurélio:

As incongruências são muitas. [...] Aquele que haja alcançado na eleição viciada mais de cinquenta por cento dos votos, e presume-se que tenha logrado o tanto a partir da conduta glosada, terá campo aberto à participação no escrutínio subsequente, como se possível fosse passar uma borracha no ocorrido. Já em se tratando de candidato cujo benefício não tenha sido suficiente, considerada a mesma conduta glosada, a alcançar menos de cinquenta por cento dos votos, este ficará fora. O agasalho a tal visão acaba por revelar que tanto maior seja a transgressão, repercutindo de forma eficaz no resultado do primeiro escrutínio, melhor será para o infrator.

E conclui o Ministro Marco Aurélio:

³⁰ *op. cit.*

Vem-nos, da hermenêutica e da aplicação do direito, que interpretações que levam à incongruência ou, com a devida vênia, a verdadeiro absurdo – e assim considerado o resultado buscado neste recurso – devem ser afastadas.

De fato, o paradoxo é evidente: se da conduta abusiva (*lato sensu*) adveio a maioria dos votos nulos e, pois, a nulidade da eleição, o candidato cujo diploma foi cassado pode participar da nova eleição; se, porém, do abuso não decorrer a nulidade da maioria dos votos, a eleição mantém-se íntegra e o candidato que teve o diploma cassado deve ser afastado, com assunção do segundo colocado. Daí, por evidente, o benefício – ao candidato cujo diploma foi cassado – da própria nulidade à que deu causa; nulidade não houvesse, sequer se poderia cogitar de novo registro, porquanto definitivamente cassado o diploma.

Segue-se, em conclusão, a necessidade de interpretação sistêmica³¹ das regras inerentes à nova eleição – excepcional, complementar, acessória, dependente e temporária. Somente o impedimento da participação de quem deu causa à nulidade no pleito a ser renovado é que, a par de garantir eficácia às decisões judiciais, irá preservar e manter a harmonia, unidade e coerência do sistema jurídico eleitoral; conclusão contrária, ao revés, é um estímulo ao ilícito e representa uma antinomia insuperável. Paulo Bonavides³² é peremptório e taxativo ao afirmar a força imanente dos princípios e de sua cogência em relação às demais normas jurídicas:

Fazem eles (os princípios) a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de normas das normas, de fonte das fontes. São qualitativamente a viga-mestra do sistema, o esteio da liberdade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.

³¹ No ensinamento de Juarez Freitas (2002, pp.68/69): “[...] todo intérprete sistemático, na condição de positivador derradeiro, culmina o aperfeiçoamento do Direito Positivo e, em razão disso, não presta vassalagens a normas, nem aceita passivamente horrendas omissões que impedem a tutela inadiável do aludido núcleo essencial dos direitos em suas múltiplas faces. [...] O intérprete sistemático precisa, pois, ao concretizar o Direito, preservar a sua unidade substancial e formal, sobrepassando contradições nefastas [...]” Em conclusão, leciona referido doutrinador (p.76): “Ao intérprete incumbe – convém frisar – conferir sistematicidade às normas, vale dizer, harmonizá-las, formal e substancialmente, garantindo a salutar e democrática coexistência das liberdades e igualdades no presente em que ocorre a operação hermenêutica. [...] O intérprete sistematiza – embora não recrie o Direito (no sentido da produção legislativa) –, justamente ao não se render ao pretenso absolutismo das prescrições normativas. Ao fazê-lo, traça limites à própria missão do legislador, o qual não pode, em respeito ao poder constituinte, engendrar antinomias que imponham riscos à sobrevivência dos elementos fundantes do Direito Positivo.”

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.294.

Ao demais, é, no mínimo, contraditório exigir interpretação estrita às normas de inelegibilidade – para permitir a candidatura de quem teve o diploma cassado (como se tratasse de uma eleição normal) – e, de outro, pautar todos os demais procedimentos ínsitos ao processo eleitoral a partir de regras e medidas excepcionais, fundamentadas a partir de resolução da Corte Regional – inclusive com a derrogação de dispositivos inerentes à lei complementar federal.

Em síntese: ou a nova eleição é procedimento normal, e a Corte Regional normalmente exorbita suas atribuições a – ao par de convocar o novo pleito – excepcionar prazo de desincompatibilização (com reflexo na capacidade eleitoral passiva dos interessados) e prazos procedimentais (com afetação no direito das partes ao devido processo legal e a um – amplo – contraditório); ou a nova eleição é procedimento excepcional, devendo assim ser interpretada, e a Corte Regional age adequadamente ao editar resolução estabelecendo regras e dando providências para a realização da nova eleição.

Incabível é a conduta evidentemente contraditória de acolher a interpretação das normas relativas à eleição a partir de um critério de normalidade e, em relação ao regramento desta mesma eleição, adotar um critério de excepcionalidade. A nova eleição é, ou não é, excepcional. Não pode, a um só e mesmo tempo, ter duas faces ou duas classificações: normal, para fins de interpretação; excepcional, quanto ao regramento. Não se deve olvidar que o processo eletivo é uno, e como tal deve ser interpretado.

Conclui-se, pois, que a nova eleição é, por evidente, situação excepcional e, assim, o Tribunal Regional age de acordo com suas atribuições ao convocar nova eleição e estipular o respectivo calendário, a partir da situação peculiar que é exigida pelo novo pleito. Entende-se, porém, que a interpretação do caso concreto deve ter por desiderato lógico o fim visado pela norma. Consoante lição de Carlos Maximiliano:³³

Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição. [...]. Entretanto em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese.

³³ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.255/256.

E o fim da norma prevista pelo art. 224 do CE é cristalino: evitar que uma eleição maculada tenha vigência e, por consectário, preservar, ao máximo, a lisura do mandato eletivo do quadriênio respectivo. Pode-se acrescentar, ainda, que a proteção da “moralidade para o exercício do mandato”, evidentemente, é outro dos fins almejados pelo legislador pátrio. Que a cassação do diploma, v.g., por cercear abruptamente o exercício do mandato eletivo, importa em afeição inequívoca do quadriênio respectivo parece evidente, tanto que a convocação da nova eleição é medida excepcional. O princípio da soberania popular, ainda que basilar na seara eleitoral, tem limite claro e definido: a legitimidade e a transparência das relações públicas advindas do sistema representativo, que, no caso concreto, tem como diretriz básica o princípio da razoabilidade, o qual visa a adequar a eleição excepcional aos procedimentos ínsitos ao novo processo eleitoral que se avizinha.

Não se diga, de outro lado, que tal ilação confunde matéria concernente a direito material (e fundamental) com direito adjetivo ou processual; ao revés, tal raciocínio parte de uma mesma premissa básica: a nova eleição (art. 224 CE) é situação peculiar e *sui generis* e deve ser tratada como tal – fato que se estende a todas as circunstâncias inerentes a este processo eletivo, seja em relação aos requisitos para os candidatos postularem os mandatos, seja em relação ao regramento específico do pleito.

Sequer eventual omissão do legislador para prever, expressamente, o afastamento daquele que deu causa à nulidade da eleição a registro no novo pleito pode ser imputado a deliberada intenção do legislador (*voluntas legis*) por ocasião da edição do Código Eleitoral. É de clareza meridiana que, à época do Código Eleitoral, as hipóteses de incidência do art. 224 cingiam-se à nulidade dos votos decorrentes, basicamente, de situação jurídica individualizada – seja na hipótese de inelegibilidade preexistente, seja em erro material quanto ao voto ou à cédula (ainda pelo sistema manual).

Em outras palavras, quando da edição do Código Eleitoral, raras eram as hipóteses de nulidade de eleição, dado que, à época, somente existia o recurso contra a expedição do diploma (art. 262 CE) como meio de impugnação do abuso. Assim, pois, patente que a hipótese de incidência do art. 224 do CE raramente advinha de ato de abuso, visto que a inexistência dos respectivos meios impugnativos tornava rarefeitas as hipóteses de cunho sancionatório.

Restava, pois, a incidência de situação jurídica personalizada para embasar eventual nulidade da eleição, a teor do art. 224 do CE, o que tornava, praticamente, improvável a hipótese de nova eleição. Por consectário, ausente plausibilidade de convocação de nova eleição, despicienda previsão normativa acerca de eventual restrição à elegibilidade de quem teve seu diploma cassado

(única possibilidade à época, pois, como dito, somente reconhecida a existência do recurso contra expedição do diploma). Pode-se afirmar, sem exagero, que exigir do legislador da época (1965) previsão acerca de tal hipótese, equivaleria a exigir do legislador do vetusto Código Civil de 1916 prever conseqüências do exame pericial de DNA em sede de investigação de paternidade....

Por conseguinte, não procede a conclusão exarada pelo Ministro Gilmar Mendes³⁴ acerca da necessidade de interpretação estrita, em face de a legislação ser considerada detalhada e analítica; ao revés, considerando o momento histórico da edição do Código Eleitoral, deve-se ponderar que era inexigível do legislador da época prever, expressamente, a impossibilidade de quem deu causa à nulidade da eleição pleitear registro na eleição vindoura, dada a reconhecida infreqüência de tal hipótese normativa.

A interpretação sistêmica das regras eleitorais – vedando o registro a quem teve o diploma cassado por decisão na eleição anulada – é medida imperativa e inafastável, porquanto se trata de eleição excepcional, com caráter de complementaridade, acessoriedade, dependência e temporariedade. Tal entendimento, em verdade, ao contrário do que possa parecer a uma leitura açodada das normas legais, perfectibiliza o princípio da igualdade³⁵.

De outro vértice, deve-se acrescentar que em sendo o ato abusivo (seja na forma de conduta vedada, seja na forma de captação ilícita de sufrágio) praticado por candidato a reeleição – sem que, à época, ocorresse a desincompatibilização, exatamente como facultado pela legislação de regência – forçoso reconhecer evidenciada a utilização da “máquina pública” em prejuízo do equilíbrio entre os candidatos ao pleito anulado e, assim, concluir que o pretense candidato malferiu o princípio da confiança e da boa-fé³⁶, a qual regrava,

³⁴ Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES: “Tenho a impressão de que aqui há um regime de reserva legal estrita. E a extensão hermenêutica [...] parece-me capaz de turvar o próprio processo eleitoral diante da indefinição legislativa, especialmente se considerarmos que estamos diante de um modelo de legislação fortemente analítico. A lei, na verdade, é extremamente detalhada”.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição majoritária - Nulidade - Nova eleição - Código Eleitoral, art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. I - A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro. II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado. III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

³⁵ No escólio de ALEXANDRE DE MORAES (2001, p.62): “[...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito [...]”. No mesmo sentido, CELSO RIBEIRO BASTOS (2004, p.7): “Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.”

³⁶ Juarez Freitas (2004, p.60) leciona que “o princípio da confiança estatui o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada por uma autêntica fíducia mútua, no plano institucional.”

até então, a relação entre o titular do Poder Executivo e seus administrados. Se o fato concreto (apontado como ilícito) decorreu no quadriênio do atual mandato eletivo, parece evidente a quebra da fidúcia em relação aos seus administrados – tanto, aliás, que ocorreu a cassação do diploma e, por consequência, o afastamento do mandato eletivo.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que o afastamento do eleito do exercício do mandato político, pela cassação do diploma (ou registro), tem como consectário lógico a impossibilidade de o impugnado postular o exercício do mesmo cargo do qual já foi afastado e em relação ao mesmo quadriênio. Ausente, na hipótese, o requisito da “moralidade para o exercício do mandato”, porquanto rompida a unicidade que deve preponderar no quadriênio respectivo.

Se tal conclusão pode, em princípio, parecer demasiada, em face de uma decisão monocrática do juiz singular ou, ainda, da Corte Regional, extremamente razoável – para dizer o mínimo – a aplicabilidade de tal entendimento quando exarada decisão pela Corte Superior, ainda que, eventualmente, pendente de recurso, dado que, nesta hipótese, vedado o reexame dos fatos.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral, em oportunidade anterior (e recente), fez circular tal entendimento como enunciado jurisprudencial, em obra de circulação nacional³⁷. Do exposto, pois, descabido admitir a candidatura, na nova eleição, daquele que teve o diploma (registro) cassado por decisão definitiva (do juiz eleitoral ou do TRE) ou, ainda, pendente de recurso (do TSE), em face da necessidade de interpretação sistemática e razoável das normas que regem o Direito Eleitoral e, precipuamente, em face do caráter excepcional inerente à nova eleição. Por consectário, deve-se entender que a limitação do impugnado circunscreve-se ao cargo já exercido e tem restrição temporal no prazo final do quadriênio em vigor, período no qual, inclusive, já exerceu parcela do poder e, por decisão da Justiça Eleitoral, foi afastado, em face do ato abusivo que culminou com a cassação do diploma (registro).

É que a flexibilidade procedimental da nova eleição – regrada por resolução da Corte Regional e excepcionando normas cogentes que restringem a capacidade eleitoral passiva (*v.g.*, reduzindo prazos de desincompatibilização) e prazos procedimentais – corresponde à adequação das normas e regras rela-

³⁷ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Coord. **Direito Eleitoral Contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.566. “9. no caso de nova eleição nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, é vedada a participação do candidato que gerou a anulação do pleito.”

tivas ao registro do candidato, vedando o registro de candidato àquele que, cassado o diploma (registro) por ato abusivo (por conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio), em decisão da Justiça Eleitoral, deu causa à nulidade do pleito antecedente.

Em síntese, a vedação da participação da nova eleição daquele que, por cassado o diploma ou registro, deu causa à nulidade do pleito, através de uma interpretação sistêmica das normas – malgrado a ausência de previsão específica na legislação eleitoral –, é medida imperativa, necessária e inevitável, que imprime eficácia às decisões judiciais e visa a harmonizar o sistema, dando-lhe um mínimo razoável de coerência e unidade (substancial e formal).

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Edipro, 2004.
- COSTA, Adriano Soares. **Instituições de direito eleitoral**. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- COSTA, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 8.ed. São Paulo: RT, 2004.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- FREITAS, Juarez. **Interpretação sistemática do direito**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GARCIA, Émerson. **Abuso de poder nas eleições, meios de coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- MENDES, Antônio Carlos. **Introdução à teoria das inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos políticos**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000.
- PINTO, Djalma. **Direito eleitoral, improbidade administrativa e responsabilidade fiscal**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- SILVA, Ovídio Baptista. **Curso de processo civil**. 3.ed. v.1 - Processo de Conhecimento. Porto Alegre: S.A Fabris, 1996.